



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

**OFÍCIO CIRCULAR**

DATA: 08/08/2017

N.º 69/2017

SERVIÇO DE ORIGEM: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS

**ENVIADO PARA:**

GS	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Públicas	<input type="checkbox"/>
DRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
DRPRI	<input checked="" type="checkbox"/>	Madeira Tecnopolo	<input type="checkbox"/>
IQ, IP -RAM	<input checked="" type="checkbox"/>	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	<input type="checkbox"/>
DRJD	<input checked="" type="checkbox"/>	I.P.S.S.	<input type="checkbox"/>
GUG	<input checked="" type="checkbox"/>	Sindicatos	<input type="checkbox"/>
IRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Casa da Madeira	<input type="checkbox"/>
Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>

**ASSUNTO:** Justificação de faltas para consultas médicas, tratamentos ambulatoriais e exames complementares de diagnóstico fora da RAM

Relativamente ao assunto em epígrafe, cumpre transmitir, na sequência de esclarecimentos solicitados e em consonância com o parecer emitido pela Divisão de Estudos e Pareceres Jurídicos desta direção regional, o entendimento infra descrito, para efeitos de uniformização no tratamento desta matéria.

Com a entrada em vigor da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o regime de faltas aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público passou a ser o previsto no Código do Trabalho (CT), designadamente nos artigos 248.º e seguintes, com as especificações constantes dos artigos 133.º a 143.º da LTFP.

Assim, estipula o n.º 1 do artigo 133.º da LTFP, em consonância com o n.º 1 do artigo 248.º do CT, que “*Considera-se falta a ausência de trabalhador do local em que devia desempenhar a atividade durante o período normal de trabalho diário*”.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

Acresce que, nos termos do n.º 2 do referido artigo 133.º, *“Em caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário, os respetivos tempos são adicionados para determinação da falta”*.

Razão pela qual, em caso de ausência, o trabalhador deverá cumprir as regras previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 253.º do CT que determinam que:

“1. A ausência, quando previsível, é comunicada ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de cinco dias.

2. Caso a antecedência prevista no número anterior não possa ser respeitada, nomeadamente por a ausência ser imprevisível com a antecedência de cinco dias, a comunicação ao empregador é feita logo que possível”.

Verificando-se o incumprimento das referidas regras, a ausência é considerada como falta injustificada nos termos do n.º 5 do mesmo artigo.

Em articulação com o citado n.º 1 do artigo 253.º do CT, o artigo 254.º do mesmo diploma consagra a possibilidade do empregador *“(…) nos 15 dias seguintes à comunicação da ausência, exigir ao trabalhador prova de facto invocado para a justificação, a prestar em prazo razoável”* (n.º 1).

Sendo que, na situação de doença a prova *“(…) é feita por declaração de estabelecimento hospitalar, ou centro de saúde ou ainda por atestado médico”* (n.º 2).

Importa aqui alertar que *“A apresentação ao empregador de declaração médica com intuito fraudulento constitui falsa declaração para efeitos de justa causa de despedimento”* (n.º 4).

No que concerne à tipificação das faltas e à sua justificação, deverá atender-se ao disposto no artigo 134.º da LTFP, o qual elenca no seu n.º 2 as faltas consideradas





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

justificadas e determina no seu n.º 6 que são consideradas injustificadas as faltas não previstas no referido n.º 2.

Conforme se deflui do n.º 5 do presente normativo, com exceção das faltas dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva, o regime de faltas é imperativo. Ou seja, é insuscetível de modificação por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou contrato individual, não podendo ser previstos outros tipos de faltas.

Relativamente à matéria que nos ocupa, encontra-se regulada na alínea i) do n.º 2 do mencionado artigo 134.º da LTFP, e como tal enquadrada no elenco das faltas justificadas, a seguinte falta:

*“i) As motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efetuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário” – sublinhado nosso.*

Sendo que, conforme determina o n.º 3 do mesmo normativo, o disposto nesta alínea *“é extensivo à assistência ao cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adotando, adotados e enteados, menores ou deficientes, quando comprovadamente o trabalhador seja a pessoa mais adequada para o fazer”*.

No que se refere aos seus efeitos, as faltas enquadradas nesta alínea não determinam perda de remuneração, conforme se afere do disposto na alínea b) do n.º 4 do mesmo normativo.

No que se refere à subsunção da matéria fática na normal legal ínsita na referida alínea i) do n.º 2 do artigo 134.º da LTFP, é necessário considerar a sua *ratio legis*, ou seja, qual a sua finalidade.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

Ora, se atendermos ao preceituado no citado artigo 133.º da LTFP, nisto consiste o dever de assiduidade: a obrigatoriedade de se apresentar diariamente ao serviço. Pelo que, este conceito enquadra-se na exigência formulada pelo legislador quando prescreve que pode faltar “*pelo tempo estritamente necessário*”, conforme consta da mencionada alínea. Ou seja, o trabalhador tanto pode utilizar todo o período normal diário de trabalho a que está obrigado, como parte desse período (desde que devidamente justificado).

Assim, nas faltas ao abrigo da alínea i) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 134.º da LTFP, o que releva é o período de tempo de cada tratamento ambulatorio ou de cada consulta médica ou de um exame complementar de diagnóstico efetuado em cada dia e não o facto do tratamento ambulatorio ser prolongado por vários dias (como geralmente acontece) ou de ir-se a consultas médicas em dias sucessivos ou, ainda, realizar-se exames complementares de diagnóstico durante vários dias consecutivos.

Caso contrário, estar-se-ia a justificar todas as faltas consecutivas para um mesmo tratamento, uma mesma consulta ou exame. Deste modo, as faltas são justificadas em cada dia, por forma a que, logo que termine a situação que justifique a ausência do trabalhador, este possa regressar ao serviço, ou possa vir ao serviço antes dessa ausência.

Ou seja, para que o trabalhador possa beneficiar do disposto na mencionada alínea, em regra, tem de vir sempre ao serviço no dia do tratamento ambulatorio, da realização da consulta médica ou exame complementar de diagnóstico, razão pela qual este tipo de faltas se reporta a cada dia de trabalho e não a uma sucessão de dias.

Contudo, a situação prática em apreço respeita a consultas médicas realizadas fora da RAM, podendo suscitar-se a dúvida da possibilidade das mesmas poderem ser justificadas com base na referida alínea, atendendo ao enquadramento supra.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

Neste âmbito, importa trazer à colação o sumário do acórdão de 10/10/2014 proferido pelo TAF de Viseu:

«(...)

II) - *A previsão legal de justificação da falta por “necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas, ou exames complementares de diagnóstico”, exige que a ausência só ocorra pelo tempo imprescindível.*

III) - *O ónus da prova recai sobre o trabalhador.*

IV) - *A necessidade, para relevar, porém, não tem necessariamente e em todos os casos de ser satisfeita no estabelecimento hospitalar público mais próximo, antes cabendo em justificação o que mais moldável seja às situações particulares.*

V) - *Neste juízo a proporcionalidade é o fio condutor.*

VI) - *Verificando-se que o trabalhador demonstrou a aparente necessidade, e que para sua satisfação não usou mais que o tempo imprescindível, é à entidade empregadora que cumpre demonstrar uma qualquer situação de abuso.»*

No referido acórdão, referente à situação de justificação de falta de uma trabalhadora residente nos Açores, na sequência de deslocação a Coimbra para consulta médica, foram ainda emanadas as seguintes conclusões:

«(...) *É uma legítima inferência de juízo de facto, que para tal consulta em Coimbra, em 13/03/2012, todo o tempo normal de trabalho desse dia tinha de ser consumido a favor da presença da autora em tal local.*

*E não há que confundir realidades: uma é a da identificada necessidade não passível de ser satisfeita fora do período normal de trabalho; outra, é que à satisfação de tal necessidade a ausência*





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

*só ocorra pelo tempo estritamente necessário (como foi o caso, atendendo às distâncias e transportes, não permitindo presença durante período normal de trabalho).*

*Com isto não se nega que essa necessidade, para o ser, e ser merecedora da tutela do direito, tem de ser séria e aferida em dose de proporcionalidade, não sendo confundível com situações de abuso, ou, apropriando-nos de expressão popular, para “fazer turismo”, e nesse sentido também a ideia de imprescindibilidade se lhe estende, podendo em situações limite, ou não tanto, entrar em conflito com a aludida liberdade de escolha. (...)*

*Situações de abuso não são aceitáveis; mas só deve caber rejeição dessas situações, que possam trazer limites cerceadores da liberdade de escolher os locais e médicos, quando se se possa dizer que comportam tal abuso. As faltas são justificadas na previsão típica da lei, que supõe um padrão de normalidade. (...)*

*Mas não se pode concluir, sem mais, que por não ter recorrido ao estabelecimento público mais próximo, existe alguma situação de abuso. Se ao trabalhador, como vimos, cumpre trazer a “facti species” que sustenta a falta como justificada, seja tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas, ou exames complementares de diagnóstico, e que o foi pelo tempo imprescindível, já ao empregador incumbe demonstrar que a justificação – apesar de a ausência ter ocorrido para tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas, ou exames complementares de diagnóstico, e que o foi pelo tempo imprescindível para tais fins – excede os limites com que a previsão legal foi pensada, desembocando em abuso de direito (art.º 334.º do CC).»*

**Ou seja, ainda que existam estabelecimentos de saúde e médicos especialistas na RAM, não se nega ao trabalhador a liberdade de escolha dos estabelecimentos de saúde e médicos especialistas em que este pretenda ser consultado e acompanhado, ainda que fora da RAM. Contudo, cabe ao empregador aferir as situações que ultrapassam a *ratio legis* da norma e que consubstanciam um abuso de direito.**





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

Assim, na linha dos fundamentos constantes do referido acórdão, as faltas para consultas médicas, tratamentos ambulatoriais e/ou exames complementares de diagnóstico, poderão e deverão ser justificados nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 134.º da LTFP, mas apenas abrangem o próprio dia da consulta.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional  
  
(Carlos Alberto de Freitas de Andrade)

DQ/DEPJ

